

INTERESSADO: Secretaria Executiva de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação (Seduc)		
EMENTA: Responde consulta da Secretaria da Educação (Seduc) sobre a possibilidade de oferta de estágio remoto para os cursos técnicos do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação das escolas estaduais de educação profissional e orienta providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
PROCESSO Nº 05786616/2023	PARECER Nº 334/2023	APROVADO EM: 28/6/2023

I – RELATÓRIO

1.1 Do Pedido

A Secretária Executiva de Ensino Médio e Profissional da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, Sra. MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, por meio do Processo nº 05786616/2023, protocolado em 12/06/2023, requereu à Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação - CEE a autorização deste Colegiado para a realização de estágios remotos dos cursos técnicos do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação ofertados pelas Escolas Estaduais de Educação Profissional. Acrescenta à justificativa, as experiências desenvolvidas durante o regime especial de atividades não presenciais, no período da Pandemia do COVID 19, autorizadas pela Resolução CEE nº 481/2021 e a alteração concedida pela Resolução CEE nº 484/2021, bem como, transformação das atividades laborais destas habilitações profissionais pelas tecnologias digitais, ampliação, continuidade das atividades teletrabalho e de estágios remotos.

A SEDUC informa que tem encontrado dificuldades de alocar estagiários em função das empresas concedentes terem mantido e ampliado as atividades de trabalho remoto, bem como o próprio mercado de trabalho desta área tem sofrido grande transformação com as tecnologias digitais que possibilitam o deslocamento das atividades laborais para formas de teletrabalho. Complementando sua argumentação para a oferta da atividade de estágio remoto, a requerente listou algumas estratégias adotadas pela SEDUC como práticas facilitadoras do estágio remoto que foram adotadas no período da Pandemia do Covid – 19.

Cont./Parecer nº 334/2023

1.2 Da Análise da Viabilidade Legal e Normativa do Estágio Remoto

A Lei nº 11.778/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, define em seu art. 1º que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A citada regulamentação legal do estágio também estabelece, em seu art. 2º, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. A oferta de estágio, dependendo do plano de curso e da norma regulamentadora específica do exercício profissional, pode ser uma opção pedagógica da instituição ofertante. A referida legislação, em seu § 1º do art. 3º, também assevera que o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Segundo o Inciso II do Art. 24 da Resolução CNE/CP nº 01/2021, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, orienta que o plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento, dentre outros aspectos, articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho.

Complementarmente a referida Resolução, em seu inciso II, § 1º, do artigo 25, estabelece que a organização curricular dos Cursos Técnicos de Nível Médio deve, dentre outras orientações constitutivas de seu Plano de Curso, adotar orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou à distância.

Especificamente quanto ao Estágio Curricular Supervisionado, o inciso IV, deste mesmo artigo, determina que o Estágio Supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, assumido como ato

Cont./Parecer nº 334/2023

educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.

A Resolução CNE/CP nº 1/2021 também estabelece a possibilidade da complementariedade das atividades de aprendizagem por meio de estratégia de educação a distância para os cursos técnicos presenciais em seu art. 26, § 5º, ao definir que, respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária na modalidade a distância, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores, porém com exceção para os cursos da área de saúde, conforme o § 6º, devem cumprir pelo menos 50% de sua carga horária com atividades presenciais quando ofertado na modalidade a distância.

A referida Resolução, orienta em seu § 7º do art. 26 que a carga horária destinada ao Estágio Profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso.

No âmbito do Sistema de Ensino do Ceará, a atividade de estágio é complementarmente regulamentada pela Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela Resolução nº 485/2020, nos termos do art.18, estabelecendo que o estágio supervisionado, quando previsto no projeto do curso ou exigido por regulamentação específica da habilitação profissional, deverá:

I – constar no plano de curso como carga horária adicional ao mínimo exigido para cada habilitação e modalidade;

II – contar com um docente responsável pela supervisão e acompanhamento dos alunos, numa relação máxima de 25 (vinte e cinco) alunos por professor;

III – ser ofertado em locais reais de trabalho que possibilitem aprendizagens compatíveis com as habilitações técnicas e deve ser efetivado mediante a celebração de convênio específico entre as escolas e as empresas ou instituições concedentes;

IV– ser de responsabilidade da instituição de ensino, sem impedimento da iniciativa dos próprios alunos na busca por oportunidades de estágio;

V – ser realizado, preferencialmente, ao longo do curso, com duração de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima exigida para a respectiva habilitação profissional indicada pelo CNCT.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 334/2023

O Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 481/2020, alterado pela Resolução CEE nº 484/2020, que regulamentou o regime especial de atividades escolares não presenciais (remotas) para o período da Pandemia do Covid-19, determinou *para os estágios* obrigatórios, as atividades em laboratórios e, também, as atividades de aprendizagem supervisionadas em serviço para os cursos profissionais técnicos de nível médio e em cursos de graduação, a instituição de ensino poderá encaminhar ao CEE proposta alternativa para realização dessas atividades de forma remota, para análise e deliberação.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, de 15 de dezembro de 2020, disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio para orientar e informar as instituições de ensino, os estudantes, as empresas e a sociedade em geral, estrutura o Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação com as seguintes habilitações técnicas, para as quais a atividade de estágio supervisionado não são obrigatórias e que, pela natureza e especificidades de suas atividades laborais, têm sido deslocadas para o teletrabalho, muitas vezes desenvolvidas na forma de trabalho domiciliar (*home office*).

- 1) Técnico em Computação Gráfica
- 2) Técnico em Desenvolvimento de Sistemas
- 3) Técnico em Informática
- 4) Técnico em Informática para Internet
- 5) Técnico em Manutenção e Suporte em Informática
- 6) Técnico em Programação de Jogos Digitais
- 7) Técnico em Redes de Computadores
- 8) Técnico em Telecomunicações.

Tendo o estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, a sua condição de existência como atividade remota, mediada pelas tecnologias de informação e comunicação, é recomendável a observação das diretrizes apontadas pela Nota Técnica nº 17/2020 do Ministério Público do Trabalho para a proteção da saúde e demais direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores em trabalho remoto ou *home office*, as quais deverão ser adequadas às condições da atividade educativa do estágio remoto em correspondência ao teletrabalho, assim definidas:

FOR: GR
REV: Aurila

4/12

Cont./Parecer nº 334/2023

1. RESPEITAR a ética digital no relacionamento com os trabalhadores e trabalhadoras, preservando seu espaço de autonomia para realização de escolhas quanto à sua intimidade, privacidade e segurança pessoal e familiar, bem como em relação à obtenção, armazenamento e compartilhamento de dados fornecidos pelos empregados e empregadas, sem prejuízo, neste último caso, das exigências legais aplicáveis (artigos 216, II I, 221, IV, da CRFB);

2. REGULAR a prestação de serviços em regime de teletrabalho, mesmo no período de medidas de contenção da pandemia da COVID-19, por meio de contrato de trabalho aditivo por escrito, tratando de forma específica sobre a duração do contrato, a responsabilidade e a infraestrutura para o trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas relacionadas ao trabalho realizadas pelo empregado nos termos da legislação trabalhista, da legislação aplicável à administração pública e das limitações, procedimentos e determinações dos Órgãos de Controle, observando que:

2.1. O teletrabalho deve ser exercido em condições de qual idade de vida e de saúde do trabalhador, abrangendo não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho;

2.2. O teletrabalho exige necessariamente adaptação e treinamento (principal e complementar necessário), incluindo treinamento mínimo para o teletrabalho para fins de qualificação e motivação das pessoas, de forma a que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;

2.3. O teletrabalho exige comunicação e cooperação em toda a rede na qual se insere, seja no âmbito das equipes, dos grupos de trabalho, das chefias e de todos os demais níveis, inclusive o direito de o trabalhador ser informado periodicamente sobre o resultado do seu trabalho, atividades a desempenhar, e outras questões objetivas.

3. OBSERVAR os parâmetros da ergonomia, seja quanto às condições físicas ou cognitivas de trabalho (por exemplo, mobiliário e equipamentos de trabalho, postura física, conexão à rede, *design* das plataformas de trabalho *on line*), quanto à organização do trabalho (o conteúdo das tarefas, as exigências de tempo, ritmo da atividade), e quanto às relações interpessoais no ambiente de trabalho (formatação das reuniões, transmissão das tarefas a serem executadas, feedback dos trabalhos executados), oferecendo ou reembolsando os bens necessários ao atendimento dos referidos parâmetros, nos termos da lei, bem como

Cont./Parecer nº 334/2023

limitações , procedimentos e determinações dos Órgãos de Controle, tais como Tribunais de Contas no caso da Administração Pública .

4. GARANTIR ao trabalhador em teletrabalho e em especial no telemarketing, a aplicação da NR 17, anexo II , prevendo-se períodos e procedimentos adequados de capacitação e adaptação, para introdução de novos métodos ou dispositivos tecnológicos que traga alterações sobre os modos operatórios dos trabalhadores, a garantia de pausas e intervalos para descanso, repouso e alimentação, de forma a impedir sobrecarga psíquica, muscular estática de pescoço, ombro, dorso e membros superiores; com a devida adequação da equipe às demandas da produção, de forma a impedir sobrecarga habitual ao trabalhador.

5.OFERECER apoio tecnológico, orientação técnica e capacitação às trabalhadoras e aos trabalhadores para realização dos trabalhos de forma remota e em plataformas virtuais, nos termos da Convenção 142 da OIT e art.205 da Constituição da República.

6.INSTRUIR os empregados, de maneira expressa, clara e objetiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças, físicas e mentais e acidentes de trabalho, bem como adotar medidas de segurança como intervalos e exercícios laborais.

7.OBSERVAR a jornada contratual na adequação das atividades na modalidade de teletrabalho e em plataformas virtuais, com a compatibilização das necessidades empresariais e das trabalhadoras e trabalhadores responsabilidades familiares (pessoas dependentes sob seus cuidados) na elaboração das escalas laborais que acomodem as necessidades da vida familiar, especialmente nutrízes, incluindo flexibilidade especial para trocas de horário e utilização das pausas (NR 17, Anexo II, 5.1.2.1).

8. ADOPTAR modelos de etiqueta digital em que se oriente toda a equipe, com especificação de horários para atendimento virtual da demanda, assegurando os repousos legais e o direito à desconexão, bem como medidas que evitem a intimidação sistemática (Bullying) no ambiente de trabalho, seja verbal, moral, sexual , social , psicológica, físico, material e virtual , que podem se caracterizar por insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quais meios, expressões preconceituosas, pilhérias, memes, por aplicação analógica dos artigos 3º e 4º da Lei nº 13.185/2015 .

Cont./Parecer nº 334/2023

9. GARANTIR o respeito ao direito de imagem e à privacidade das trabalhadoras e trabalhadores, seja por meio da orientação da realização do serviço de forma menos invasiva a esses direitos fundamentais, oferecendo a realização da prestação de serviços preferencialmente por meio de plataformas informáticas privadas, avatares, imagens padronizadas ou por modelos de transmissão *online*.

10. ASSEGURAR que o uso de imagem e voz, seja precedido de consentimento expresso das trabalhadoras e trabalhadores, principalmente quando se trata de produção de atividades a ser difundido em plataformas digitais abertas em que seja utilizado dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material produzido pelo profissional.

11. GARANTIR a observação de prazos específicos e restritos ao período das medidas de contenção da pandemia da COVID-19 para uso do material produzido pela mão de obra subordinada, quando tiver havido alteração da forma de prestação contratual por força daquelas medidas.

12. GARANTIR o exercício da liberdade de expressão da trabalhadora ou trabalhador, ressalvadas ofensas que caracterizem calúnia, injúria e difamação;

13. ESTABELEECER política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas de COVID-19, com garantia de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos.

14. GARANTIR que o teletrabalho, na forma da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) seja oferecido ao idoso sempre de forma a favorecer a sua liberdade e direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas .

15. ASSEGURAR que o teletrabalho favoreça às pessoas com deficiência, obtenção e conservação do emprego e progressão na carreira, com reintegração da pessoa na sociedade, garantindo-se acessibilidade, adaptação e desenho universal, conforme artigo 2º do Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), com status de Emenda Constitucional, na forma do artigo 5º, § 3º, da CRFB e Lei nº 13.146/2015.

16. ADOTAR mecanismo de controle da jornada de trabalho da trabalhadora ou trabalhador para o uso de plataformas digitais privadas ou abertas na realização de atividade capacitação, a qual é incompatível com medidas de redução da jornada de trabalho ou de suspensão do trabalho, nos termos da Medida Provisória nº 936/2020.

Cont./Parecer nº 334/2023

17. ESTIMULAR a criação de programas de profissionalização especializada para a mão de obra dispensada, podendo contar com apoio do poder público, para o caso de a automação e a automatização das atividades resultar em eliminação ou substituição significativa da mão de obra, nos termos do art.7º, XXVI I, da CRFB.

Convém ressaltar, após análise desta matéria, que as atividades laborais têm sido profundamente alteradas pelas tecnologias digitais e as suas vertentes da área de informação e comunicação, em todos os segmentos profissionais, com relevantes implicações para a educação profissional e tecnológica.

A transformação digital em curso, especialmente acelerada pela pandemia do Covid- 19, têm impactado o mercado de trabalho com o surgimento de novas formas de trabalho e de novas profissões que tanto descortinam novas oportunidades laborais como também levantam diversos desafios e questões difíceis que sobre suas consequências mais amplas destas tecnologias embarcadas nos processos de automação e substituição do trabalho produtivos possibilitados pela robótica e pela inteligência artificial.

Neste contexto de transformação, que tem como um de seus principais vetores as tecnologias digitais, tanto as formas de construção do conhecimento quanto as maneiras como aprendemos estão sendo profundamente alteradas. É neste ambiente que as estratégias de educação a distância e de teletrabalho têm crescido a passos largos, pois as demandas crescentes por formações de profissionais capazes de lidar com situações de trabalho e recursos tecnológicos em contínua inovação impõe novos e urgentes desafios às instituições de ensino técnico e superior.

O trabalho e a educação na era digital, enquanto produtos da atividade humana, impõem novos desafios de ampliação da base educacional e sua aproximação com o ideário da formação integral, que fundamenta a formação técnica integrada e em tempo integral, necessária para a inclusão autônoma e crítica dos trabalhadores na nova cultura tecnológica digital.

Pesquisa do IPEA, realizada em 2020, sobre *o potencial do Teletrabalho na Pandemia: um retrato do Brasil e do mundo*, apontou que no Brasil, o teletrabalho é possível para quase um terço (27,7%) das ocupações e que em regiões mais desenvolvidas do mundo cerca da metade podem ser realizadas por meio das tecnologias de informação e comunicação.

Cont./Parecer nº 334/2023

Os referenciais legais e normativos mobilizados e o contexto das transformações do mercado de trabalho pelas tecnologias digitais, sucintamente analisados neste parecer, demonstram que a solicitação de autorização para oferta de estágio supervisionado, na forma de atividade remota, é de grande relevância para ampliação das oportunidades de aprendizagem laborais, em especial nos cursos técnicos do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, porém para sua viabilização, embora os referenciais legais da educação brasileira possibilitem as bases para flexibilização das atividades de aprendizagem, ainda persistem lacunas normativas que exigem uma regulamentação específica dos Sistemas de Ensino que podem ser construídas em colaboração com a SEDUC, mediante a apropriação das experiências vivenciadas com as estratégias adotadas como práticas facilitadoras do estágio remoto durante o período do regime de atividades de aprendizagem não presenciais desenvolvidas no decorrer da Pandemia do Covid – 19.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer fundamenta-se nos seguintes referenciais legais e normativos:

Lei nº 9394/06, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional..

Lei nº 11.788, de 25/09/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Resolução CNE/CP nº 1, de 05/01/2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Resolução CEE nº 466/2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Resolução CEE Nº 485/2020 Altera dispositivos da Resolução nº 466, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Resolução nº 484/2020, que altera o artigo 2º e o Parágrafo único do artigo 7º da Resolução CEE nº 481, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais (remotas) no Sistema de Ensino do

Cont./Parecer nº 334/2023

Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

NOTA TÉCNICA 17/2020 DO GT NACIONAL COVID-19 e do GT NANOTECNOLOGIA/2020, Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho para a proteção da saúde e demais direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores em trabalho remoto ou *home office*.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a cidadania digital, enquanto instância de inclusão e de educação digital, regulada pelo Marco da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) que exigem novas formas de realizar as atividades de trabalho e educação, bem como considerando a Lei nº 9394/96, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em que a Educação abrange os processos educativos não apenas escolares, mas em todos as instâncias da sociedade;

Considerando a Lei nº 11.778/2008, dispondo que o estágio de estudantes é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho e visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular;

Considerando a Resolução CNE/CP nº 01/2021, que define as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional e tecnológica estabelecendo que o plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento, dentre outros aspectos, articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho e que a sua organização curricular deve adotar orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou à distância.

Considerando a Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela Resolução nº 485/2021, estabelecendo que o estágio supervisionado, quando previsto no projeto do curso ou exigido por regulamentação específica da habilitação profissional, observará a legislação de estágio e deverá constar no seu projeto de curso;

Considerando a Resolução nº 481/2020, alterada pela Resolução CEE nº 484/2020, flexibilizou a possibilidade da oferta do estágio remoto, somente, no período da Pandemia de Covid 19; .



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 334/2023

Considerando os aspectos destacados sobre a importância das tecnologias digitais e suas implicações para o trabalho e a educação, o crescimento das atividades de trabalho na forma de teletrabalho, especialmente nas habilitações do Eixo da Informação e Comunicação e os argumentos apresentados pela SEDUC e a experiência da implementação das estratégias de práticas remotas durante o período da Pandemia do Covid - 19.

Diante do exposto, o relator reconhece que é relevante a solicitação da SEDUC para que este Colegiado lhe conceda autorização para a realização de estágios remotos para os cursos técnicos do Eixo Tecnológico da Informação e Comunicação e outras habilitações em que são passíveis de serem realizadas por meio do teletrabalho.

No entanto, dada a complexidade da regulação da atividade de estágio remoto e as lacunas normativas sobre a matéria, recomendamos que seja constituído o Grupo de Trabalho específico em cooperação com a SEDUC para a proposição da regulamentação necessária sobre esta matéria, com base na experiência vivenciada durante a Pandemia do Covid 19 no desenvolvimento dos estágios remotos no regime especial de atividades escolares não presenciais, autorizados pela Resolução CEE nº 481/2021 e a alteração feita pela Resolução nº 484/2021, encaminhando ao CEE proposta alternativa para realização dessas atividades de forma remota, para análise e deliberação, a qual poderá ser autorizada na forma experimental.

A Seduc, deverá elaborar e apresentar um plano de trabalho para oferta de estágio remoto para os cursos técnicos do Eixo Tecnológico da Informação e Comunicação, especificando as estratégias de supervisão e controle e adequação à legislação e normas específicas do estágio e das diretrizes apontadas pelo MPT na Nota Técnica nº 17/2020, para a proteção da saúde e demais direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores em trabalho remoto ou *home office* que sejam aplicáveis às atividades educativas do estágio supervisionado na forma remota.

É como submetemos o assunto à apreciação da CESP.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

FOR: GR
REV: Aurila

11/12

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 334/2023

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2023.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: GR
REV: Aurila

12/12

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314